

PARECER N° , DE 2016

SF/16727.69475-22

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, para permitir que órgãos partidários de qualquer esfera utilizem recursos próprios, compreendidos os oriundos do Fundo Partidário, para assumir obrigações de outro, inclusive na hipótese de suspensão da participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2015, que *altera o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, para permitir que órgãos partidários de qualquer esfera utilizem recursos próprios, compreendidos os oriundos do Fundo Partidário, para assumir obrigações de outro, inclusive na hipótese de suspensão da participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.*

Nesse sentido, a proposição está conferindo nova redação ao § 4º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, para estabelecer que as despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas

exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária, que poderá utilizar recursos próprios, inclusive os oriundos do Fundo Partidário, ainda que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

Em resumo, na justificação está posto que o presente projeto de lei pretende recuperar a autonomia constitucionalmente conferida aos partidos políticos, uma vez que é desprovido de razoabilidade pretender interferir nessa autonomia para impedir que utilizem recursos legalmente percebidos para o pagamento de despesas de suas diversas instâncias partidárias.

Desse modo, não cabe vedar que órgão partidário possa contribuir para solver dívidas de outro, se entender que tal contribuição está adequada com o programa e os objetivos partidários.

Não foram apresentadas emendas à proposição principal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Quanto ao mérito o nosso entendimento é o de que vem em boa hora a presente proposição, pois, embora a redação atual do § 4º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos não vede que outra esfera partidária possa assumir obrigação gerada em outra, antes preveja acordo intrapartidário

 SF/16727.69475-22

nesse sentido, a iniciativa em tela aperfeiçoa a matéria na medida em que prevê a utilização de recursos próprios, inclusive os oriundos do Fundo Partidário, ainda que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

Portanto, a alteração ora proposta efetivamente aperfeiçoa a legislação referente aos partidos políticos.



III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 270, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator